



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 31/01/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 002/2023

Aos 31 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Mauricio Chedid dos Santos e os Auditores, Márcio Curtolo Carlsson, Patrick Jairo de Sousa, João Marcos Mouzartt Francisco o procurador Fabiano Pinheiro Guimarães e secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 028/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: JOÃO MARCOS MOUZARTT FRANCISCO
JOGO: AVAÍ X BRUSQUE
COPA SC SUB-17 2022

1 LUIZ RICARDO DE SOUZA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ RICARDO DE SOUZA (REG: 1521), TÉCNICO da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TÉCNICO: FUI INFORMADO PELO QUARTO ARBITRO DO JOGO, QUE O TÉCNICO DA EQUIPE DO BRUSQUE PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS EM DIREÇÃO A ARBITRO CENTRAL: "PORRA, ELE VAI DEIXAR MEU JOGADOR ESPERANDO DO LADO DE FORA". APÓS RECEBER ESTA INFORMAÇÃO DO QUARTO ARBITRO, FUI ATÉ O TÉCNICO PARA IDENTIFICA-LO, E O MESMO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "PORRA, TÁ DE BRINCADEIRA NÉ, VAI ME EXPULSAR POR ISSO? TÁ DE SACANAGEM". E PELO DESRESPEITO MOSTRADO AOS PROFISSIONAIS DE ARBITRAGEM, FOI EXPULSO DE FORMA DIRETA. APÓS SER EXPULSO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009, in verbis:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação, absolver o técnico Luiz Ricardo de Souza. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Lucas Queiroz.

2 – PROCESSO 029/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: JOÃO MARCOS MOUZARTT FRANCISCO
JOGO: AVAÍ X BARRA
COPA SC SUB-17 2022

- 1 VITOR FRANKLIN DA SILVA
14/06/2006 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VITOR FRANKLIN DA SILVA (689.009), atleta nº 21 da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O REFERIDO ATLETA, POR DIRIGIR A MIM, AS SEGUINTE PALAVRAS: "VAI TOMAR NO TEU CÚ". O ATLETA DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009, in verbis:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação, aplicar a pena mínima e substituir a pena de suspensão pela de advertência com fulcro no artigo 258 §1º do CBJD.

3 – PROCESSO 034/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA
JOGO: BRUSQUE X MARCILIO DIAS
RECOPA CATARINENSE 2023

- 1 BRUSQUE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, conforme relatado pelo Árbitro da partida:

"AOS 37 MINUTOS DO 2º TEMPO, TORCEDORES QUE ESTAVAM NA ÁREA LOCALIZADA A EQUIPE MANDANTE (BRUSQUE FC) ACENDERAM ALGUNS SINALIZADORES, POR ESTE MOTIVO A PARTIDA FICOU PARALISADA POR 2 MINUTOS. FOI SOLICITADO AO DELEGADO DA PARTIDA QUE INFORMASSE AO RESPONSÁVEL DE COMUNICAÇÃO PARA AVISAR AOS TORCEDORES ATRAVÉS DO SISTEMA DE SOM DO ESTÁDIO QUE ESTE TIPO DE ATITUDE É PROIBIDA. APÓS A SOLICITAÇÃO OS SINALIZADORES FORAM APAGADOS E A PARTIDA TRANSCORREU NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, do CBJD/2009 c/c art. 15 do Regulamento Geral das Competições da FCF/2023, in verbis:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

PENA.

(...)

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

DAS OBRIGAÇÕES, DA ORDEM E DA SEGURANÇA DAS PARTIDAS

Art. 15. Ao clube que tiver o mando de campo da partida, além de todas as medidas de ordem administrativa e técnica indispensáveis à segurança no estádio, no campo de jogo e a normalidade do trabalho dos profissionais, autoridades e demais envolvidos na realização da competição, observado o disposto na Lei nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, terão que providenciar os laudos que atestarão a real capacidade de público dos estádios e suas condições de segurança, conforme o Decreto nº 6.795, de 16/03/2009, que regulamentou o art. 23 da referida Lei, observados os requisitos da Portaria nº 290, de 27/10/2015, do Ministério do Esporte, bem como na Lei Estadual nº 17.291, de 2017, no Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF, observadas a disposições constantes no Capítulo XV deste Regulamento e, ainda:

(...)

IX - proibir a entrada no estádio de fogos de artifício, OU QUAISQUER OUTROS ENGENHOS PIROTÉCNICOS OU PRODUTOS DE EFEITOS ANÁLOGOS, buzinas de ar comprimido, vasilhames de alumínio e de vidro, bem como quaisquer outros materiais que possam provocar danos aos participantes da partida, profissionais em serviço e/ou espectadores.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, penalizar o denunciado a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 191/CBJD. Vencido o auditor relator Patrick, que aplicava a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais). Atuou em defesa do denunciado, Dr. Lucas Queiroz. Apresentou prova de vídeo.

2 LUCAS POLETTO COSTA
29/03/1995 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUCAS POLETTO COSTA (291.269), atleta nº 11 da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. APÓS O TERMINO DA PARTIDA, EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA O SR. LUCAS POLETTO COSTA, Nº 11 DA EQUIPE BRUSQUE FC POR ATINGIR COM AMBAS AS MÃOS A REGIÃO DO TRONCO DO ADVERSÁRIO DE Nº 11 CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA. COM ESTA ATITUDE TEVE INICIO O PRINCIPIO DE UM TUMULTO QUE FOI DISSIPADO PELA EQUIPE DE ARBITRAGEM E PELOS PRÓPRIOS COMPANHEIROS."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A, INCISO II e 257, ambos do CBJD/2009, in verbis:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.
PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação, absolver o denunciado do artigo 257/CBJD, e desclassificar a denúncia do artigo 254-A para o 250 II do CBJD, e penalizar o atleta a 01 (um) jogo de suspensão. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Lucas Queiroz. Apresentou prova de vídeo.

3 CHRISTOFOLY ACIOLY DA SILVA
02/04/1991 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CHRISTOFOLY ACIOLY DA SILVA (299.231), atleta nº 20 da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA O SR. CHRISTOFOLY ACIOLY DA SILVA, Nº 20 DA EQUIPE BRUSQUE FC POR ATINGIR COM AMBAS AS MÃOS A REGIÃO DO TRONCO DO ADVERSÁRIO DE Nº 6 WILIAM SIMOES, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NO MOMENTO EM QUE A PARTIDA ESTAVA PARALISADA. APÓS A EXPULSÃO O MESMO DEIXOU AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO SEM OFERECER RESISTÊNCIA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, INCISO II do CBJD/2009, in verbis:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação, desclassificar a denúncia do artigo 254-A para o 250 II do CBJD, e penalizar o atleta a 01 (um) jogo de suspensão. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Lucas Queiroz. Apresentou prova de vídeo.

4 WILLIAN SIMOES
06/03/1988 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WILIAN SIMOES (187.522), atleta nº 06 da equipe do MARCÍLIO DIAS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - OUTRO MOTIVO: EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA O Nº 6 WILIAM SIMÕES DA EQUIPE MARCÍLIO DIAS POR DEIXAR O CAMPO DE JOGO, ENTRAR NA ÁREA TÉCNICA ADVERSARIA E EMPURRAR DIVERSOS ADVERSÁRIOS, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NO MOMENTO EM QUE A PARTIDA ESTAVA PARALISADA. COM ESTA ATITUDE TEVE INÍCIO O PRINCÍPIO DE UM TUMULTO QUE FOI DISSIPADO PELA EQUIPE DE ARBITRAGEM E PELOS PRÓPRIOS COMPANHEIROS. APÓS A EXPULSÃO O MESMO DEIXOU AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO SEM OFERECER RESISTÊNCIA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A, INCISO II e 257, ambos do CBJD/2009, in verbis:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação absolver o denunciado do artigo 257/CBJD, e desclassificar a denúncia do artigo 254-A para o 250 II do CBJD, e penalizar o atleta a 01 (um) jogo de suspensão. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Tarcísio Guedim. Apresentou prova de vídeo.

5 CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
28/02/1997 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (436.565), atleta nº 11 da equipe do MARCÍLIO DIAS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. APÓS O TERMINO DA PARTIDA, EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA O SR. CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, Nº 11 DA EQUIPE MARCÍLIO DIAS POR REVIDAR AGRESSÃO SOFRIDA ATINGINDO COM AMBAS AS MÃOS A REGIÃO DO TRONCO DO ADVERSÁRIO DE Nº 11 LUCAS POLETTO COSTA, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA. COM ESTA ATITUDE TEVE INÍCIO O PRINCÍPIO DE UM TUMULTO QUE FOI DISSIPADO PELA EQUIPE DE ARBITRAGEM E PELOS PRÓPRIOS COMPANHEIROS."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A, INCISO II e 257, ambos do CBJD/2009, in verbis:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.
PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação absolver o denunciado do artigo 257/CBJD, e desclassificar a denúncia do artigo 254-A para o 250 II do CBJD, e penalizar o atleta a 01 (um) jogo de suspensão. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Tarcísio Guedim. Apresentou prova de vídeo.

4 – PROCESSO 036/2023 – JULGADO **AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON** **JOGO: CAMBORIU X JOINVILLE** **CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023**

1 CAMBORIU FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAMBORIU FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"A PARTIDA INICIOU COM UM ATRASO DE 3 MINUTOS DEVIDO A INVASÃO DE UM CACHORRO NO GRAMADO."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213 inciso III, § 3º, c/c art. 206, do CBJD/2009, in verbis:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo.

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, havendo empate, fica absolvido o denunciado, vencido os auditores Patrick Jairo e João Marcos que penalizavam o clube a multa de R\$ 300,00.

5 – PROCESSO 039/2023 – EM TRAMITE **AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON** **JOGO: HERCILIO LUZ X CHAPECOENSE** **CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023**

1 HERCILIO LUZ FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

A

"Aos 16 minutos do primeiro tempo a partida foi paralisada devido a falta de energia nas torres de iluminação nas sociais da arquibancada, cabe ressaltar que a partida ficou paralisada por 29 minutos. Após o retorno da iluminação a partida continuou normalmente."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções dos art. 191 e 211 do CBJD c/c 15, caput, do Regulamento Geral das Competições da FCF, que, respectivamente, dispõem:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

(...)

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).

Art. 15. Ao clube que tiver o mando de campo da partida, além de todas as medidas de ordem administrativa e técnica indispensáveis à segurança no estádio, no campo de jogo e a normalidade do trabalho dos profissionais, autoridades e demais envolvidos na realização da competição, observado o disposto na Lei nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, terão que providenciar os laudos que atestarão a real capacidade de público dos estádios e suas condições de segurança, conforme o Decreto nº 6.795, de 16/03/2009, que regulamentou o art. 23 da referida Lei, observados os requisitos da Portaria nº 290, de 27/10/2015, do Ministério do Esporte, bem como na Lei Estadual nº 17.291, de 2017, no Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF, observadas as disposições constantes no Capítulo XV deste Regulamento e, ainda: (...) (grifei)

DECISÃO:

RETIRADO DE PAUTA – SOLICITADO PELA DEFESA E DEFERIDO PELO PRESIDENTE DESTA COMISSÃO.

6 – PROCESSO 041/2023 – EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS

JOGO: BRUSQUE X HERCILIO LUZ

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023

1 ANDRE WALTER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDRÉ WALTER, auxiliar técnico da equipe do HERCÍLIO LUZ, Registro nº 1288, pois, conforme relatório da árbitra da partida, esta que consta da súmula, há a seguinte informação:

"AUXILIAR TECNICO - : Expulsei aos 49 minutos do segundo tempo, de forma direta, o Sr. André Walter, auxiliar técnico da equipe Hercílio Luz, por se dirigir a beira do campo de jogo em minha direção de forma grosseira, acintosa, com os braços abertos, proferindo as seguintes palavras: "Vai tomar no seu cu. Não apita nada nessa merda". Informo que me senti ofendida. Após a expulsão, o referido membro da comissão saiu normalmente do campo de jogo."

Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258, inciso II do CBJD, que assim estabelece:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

DECISÃO:

RETIRADO DE PAUTA – SOLICITADO PELA DEFESA E DEFERIDO PELA O PRESIDENTE DESTA COMISSÃO.

7 – PROCESSO 042/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: CAMBORIU X ATLETICO CATARINENSE
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023

1 CAMBORIU FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do delegado da partida há a seguinte informação:

"Informo que após o término do jogo foi constatado a falta de ÁGUA nos vestiários do Clube Mandante e Visitante, impossibilitando que Atleta(sic) tomassem banho."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções dos art. 191 e 211 do CBJD c/c 15, caput, do Regulamento Geral das Competições da FCF, que, respectivamente, dispõem:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

(...)

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).


Art. 15. Ao clube que tiver o mando de campo da partida, além de todas as medidas de ordem administrativa e técnica indispensáveis à segurança no estádio, no campo de jogo e a normalidade do trabalho dos profissionais, autoridades e demais envolvidos na realização da competição, observado o disposto na Lei nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, terão que providenciar os laudos que atestarão a real capacidade de público dos estádios e suas condições de segurança, conforme o Decreto nº 6.795, de 16/03/2009, que regulamentou o art. 23 da referida Lei, observados os requisitos da Portaria nº 290, de 27/10/2015, do Ministério do Esporte, bem como na Lei Estadual nº 17.291, de 2017, no Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF, observadas a disposições constantes no Capítulo XV deste Regulamento e, ainda: (...) (grifei)

DECISÃO:



Por unanimidade conhecer a denúncia, e com a mesma votação, penalizar o denunciado a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com base no artigo 191 do CBJD, e absolver do artigo 211/CBJD.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.



Mauricio Chedid dos Santos
PRESIDENTE SESSÃO